



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011428-98.2013.815.0011.**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.

**Apelante** : Tamara Bezerra de Melo.

**Advogados** : Yllana Ribeiro e Priscilla Gois.

**Apelado** : Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil.

**Advogado** : Thiago Cartaxo Patriota.

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALORES QUE EXPRIMEM A MÉDIA COBRADA EM MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- Verificando-se que a matéria arguida na inicial encontra-se pacificada nas instâncias superiores e que a legalidade ou não dos encargos questionados pode ser aferida pela simples leitura dos termos do contrato anexado aos autos, cabível o julgamento do feito nos termos do art. 285-A do CPC.

- “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

*contratada*” (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Vistos.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Tamara Bezerra de Melo** contra sentença (fls. 25/26) que, nos autos da “Ação de Revisão de Contrato” ajuizada em face da **Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil**, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), a demandante relata que firmou contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo com a instituição financeira. Aduz a abusividade do pacto quanto à capitalização e aos juros remuneratórios cobrados pelo Banco promovido, pleiteando a revisão das *“cláusulas contratuais que estipulem a incidência de anatocismo e a capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados, aplicando-se a taxa contratada de forma simples, em período inferior a um ano, determinando, ainda ao réu que proceda o recálculo dos valores do financiamento, em procedimento de liquidação de sentença”*.

Após sentença de improcedência *prima facie*, a demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 29/37), em cujas razões defende o equívoco do julgado, ressaltando que os juros pactuados podem ser considerados abusivos quando desequilibrarem o contrato. Argumenta que *“no presente feito, de acordo com o contrato celebrado entre o apelante e o apelado, os juros aplicados foram de 2,0871% a.m., e 24,960%, enquanto, na data em que foi assinado o contrato em tela, a taxa média praticada no mercado era de apenas 12% ao ano”*.

Sustenta que o contrato não prevê a capitalização diária de juros. Discorre acerca dos princípios consumeristas, ressaltando a onerosidade excessiva. Afirma ser incabível a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 44/55), alegando, preliminarmente a ausência de impugnação específica da sentença, bem como, no mérito, a ausência de onerosidade excessiva, a inexistência de juros e capitalização no contrato de arrendamento, ressaltando ainda a existência de previsão da capitalização pela mera comparação entre os juros mensais e anuais cobrados. Defende a legalidade da cobrança das tarifas e a inexistência no contrato de cobrança de comissão de permanência.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 73/76), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, não se vislumbrando a ausência de impugnação específica da sentença, haja vista que os argumentos apresentados pela recorrente são suficiente a rediscutir o teor dos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual conheço do apelo.

Ressalte-se, ainda, a manifesta ausência de interesse quanto aos argumentos alusivos à comissão de permanência, haja vista que não pactuada no instrumento em relação ao qual a demandante pleitou a revisão. Destaque-se, por fim, a ausência de especificidade no pleito intitulado de “cobrança indevida de taxas”, demasiadamente genérico e, portanto, sem possibilidade alguma de guarida de acordo com o regramento jurídico contratual.

Pois bem, consoante relatado, insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedente a demanda, proferindo julgamento com base no art. 285-A do CPC do Diploma Processual Civil, haja vista que a matéria arguida na inicial – capitalização mensal de juros –, encontra-se pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmando orientação jurisprudencial no sentido de que ***“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***.

Em vista de tal posicionamento, não restam dúvidas de que para a verificação das irregularidades apontadas pela parte apelante, necessária apenas a interpretação das cláusulas do contrato, objeto da lide, o qual encontra-se anexado aos autos, às fls. 19/22.

Quanto ao tema, trago à baila os valiosos ensinamentos do processualista Fredie Didier Jr:

*“(...) o julgamento antecipado é autorizado, nesse momento, se se tratar de causa repetitiva, ou seja, causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não “idênticos” como se refere o legislador. É o que acontece no litígios de massa, como as causa previdenciárias, as tributárias, as que envolvem servidores públicos, consumidores etc., sujeitos que se encontram em uma situação fático-jurídica semelhantes. Nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguido-se apenas os sujeitos da relação jurídica*

*discutida”. (...) (Curso de Direito Processual Cível, vol. 1. 8ª ed. Salvador)*

Nesse passo, observo que a realização de prova pericial, na hipótese em epígrafe, revela-se desnecessária, uma vez que o contrato entabulado entre as partes se encontra nos autos e, pela simples leitura de seus termos, é possível aferir a legalidade ou não dos encargos questionados, não exigindo conhecimento técnico específico que impedisse o julgamento da lide.

Ultrapassada tal questão, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil foi firmado em 2012 e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Como a própria apelante sustenta, “*de acordo com o contrato celebrado entre o apelante e apelado, os juros aplicados foram de 2,0871% a.m. e 24,960%*” (fls. 31). Assim, verifica-se que plenamente de seu conhecimento a existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, consoante informações do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>).

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”. O acórdão restou assim ementado:

**“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-**

*36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)*

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

**“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.**

*Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu*

*conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)*

Há de se destacar que o contrato de *leasing* se traduz em uma operação financeira, em geral de médio a longo prazo, fundada num verdadeiro contrato de locação de bens móveis ou imóveis. A definição legal do arrendamento mercantil está contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/1974, que assim dispõe:

*“Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.*

*Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*

Dessa forma, o arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último. Ao término do contrato, o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido definido no contrato.

Assim, é nítida a finalidade social desta espécie contratual, qual seja a obtenção de uma dada contraprestação pela efetiva disponibilização, por parte da instituição financeira, da fruição de um bem de que necessita o cliente que lhe procura.

Dentre desse contexto, e verificando-se os valores pactuados entre as partes, não se visualiza qualquer abusividade idônea à revisão contratual, revelando-se correta a sentença recorrida.

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão contratual tal qual apontada na peça exordial, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, dedutível pela simples equação aritmética que o próprio demandante realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita a cobrança, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada, não havendo pagamento indevido a ser restituído por este motivo.

Portanto, vê-se claramente que o ato decisório que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, revela-se em consonância ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual não merece quaisquer reparos o *decisum* vergastado.

Em meio a todo o contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se os demais termos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**P.I.**

João Pessoa, 2 de dezembro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado – Relator**